

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 699

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA  
DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 559, DE 15/12/2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -33/120.011/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto no Art. 1º da Deliberação AGENERSA ASEP-RJ/CD no. 559, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 2º- Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator



DATA: 05/12/2005

Proc. E- 33/120.011/2005

Fls. 372

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-33/120.011/2005  
**Autuação:** 05/12/2005  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Cobrança de penalidade de multa aplicada pela Deliberação ASEP/RJ/CD nº. 559, de 15/12/04.  
**Relato:** 24 de fevereiro de 2010

**RELATÓRIO**

O presente regulatório foi iniciado em 02/12/05, através da requisição SECEX nº. 019/08<sup>1</sup>, para a aplicação de multa à Concessionária CEG, em função da deliberação nº. 559/04<sup>2</sup>, oriunda da Sessão Regulatória de 15/12/04.

No ano de 2008, mais precisamente em 25/03, o referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 225/08<sup>3</sup>, Deliberação esta publicada no DOERJ, de 01/04/08. Ainda em 2008, o

<sup>1</sup> FL. 02

<sup>2</sup> FL. DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 559 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG – METAS E MELHORIAS – TELEMETRIA E TELECOMANDO DE VÁLVULAS DE LINHAS TRONCO DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.374/2001, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art.1º** - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,02% do montante de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão;

**Art.2º** - Determinar à Concessionária que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à implantação integral de Telemetria e Telecomando em Válvulas de Linha Tronco de Gás Natural, estabelecida no Contrato de Concessão.

**Art.3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

<sup>3</sup> FL. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 225 DE 25 DE MARÇO DE 2008. CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 559, DE 15/12/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005, à unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 007/2 007, de 29/08/2007, negando-lhe provimento.

**Art. 2º** - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração no. 007/2007, de 29/08/2007.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, em substituição ao Auto de Infração nº. 007/2007, de 29/08/2007, com a correlata memória de cálculo da penalidade de multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº. 01/2004-ASEP-RJ/ASJUR-DMS.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 05 / 12 / 2005  
Proc. E- 33 / 120.011 / 2005  
Fls: 373

presente processo, na Sessão Regulatória de 29/04/08, novamente foi relatado e votado dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 233/08<sup>4</sup>, Deliberação esta publicada no DOERJ, de 07/05/08.

Em função da defesa prévia apresentada pela Concessionária o presente processo retornou à pauta da Sessão Regulatória de 17/02/09, onde foi relatado e votado dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 355/09<sup>5</sup>, Deliberação esta publicada no DOERJ, de 16/03/09.

Em função de nova impugnação apresentada pela Concessionária o presente processo, mais uma vez, retorna à pauta da Sessão Regulatória de 30/06/09, onde foi relatado e votado dando origem à mais recente Deliberação AGENERSA nº. 412/09<sup>6</sup>, Deliberação esta publicada no DOERJ, de 11/08/09:

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça      Conselheira  
Darcília Aparecida da Silva Leite      Conselheira  
José Cláudio Murat Ibrahim      Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo      Conselheiro

<sup>4</sup> FL. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 233 DE 29 DE ABRIL DE 2008.  
CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 559, DE 15/12/2004. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 225, DE 25/03/2008.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade, **DELIBERA**:  
Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA Nº. 225, de 25/03/2008, dando-lhes provimento parcial, para determinar a republicação da mencionada decisão, retificando o número do processo no preâmbulo, de E-12/120.011/2005 para E-33/120.011/2005.  
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.  
José Carlos dos Santos Araújo      Conselheiro Presidente  
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça      Conselheira  
Darcília Aparecida da Silva Leite      Conselheira  
José Cláudio Murat Ibrahim      Conselheiro  
Sérgio B. Raposo      Conselheiro

<sup>5</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 355 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.  
CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD 559, DE 15/12/2004.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade, **DELIBERA**:  
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº. 023/2008, de 03/07/2008, negando-lhe provimento.  
Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 023/2008, de 03/07/2008.  
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.  
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
José Carlos dos Santos Araújo      Conselheiro Presidente  
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça      Conselheira  
Darcília Aparecida da Silva Leite      Conselheira  
Sérgio B. Raposo      Conselheiro

<sup>6</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 412 DE 30 DE JULHO DE 2009.  
CONCESSIONÁRIA CEG - COBRANÇA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 559, DE 15/12/2004.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005, por unanimidade, **DELIBERA**:  
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.  
Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.



DATA: 05 / 12 / 2005.

AGENERSA Proc. E- 33 / 120.011 / 2005  
Fls. 374

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*"Art. 1º. - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.*

*Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.  
(...)."*

Em 28/08/09, após ter sido encerrado o prazo para apresentação de embargos e/ou recursos, por parte da Concessionária, contra a Deliberação AGENERSA nº. 412/09, a SECEX, via despacho, encaminha o processo à SORFI – Superintendência Orçamentária e Financeira, para o devido preenchimento da Nota de Débito e inscrição da mesma em Dívida Ativa.

Em 31/08/09, após ter acostado à fl. 326 a minuta da Nota de Débito, o Superintendente Orçamentário e Financeiro solicita à SECEX apreciação da mesma e roga retorno, visando a elaboração da Nota de Débito em sua forma definitiva.

Dando prosseguimento ao pleito, a SECEX, atendendo o que foi solicitado pelo Superintendente Orçamentário e Financeiro, em 02/09/09, encaminha o processo à Procuradoria solicitando parecer para os seguintes comentários:

*"1º. - Auxiliar a SECEX no preenchimento da Nota de Débito acostada à fl. 326;*

*2º. - Ratificar (...) a inscrição na Dívida Ativa do Estado (...) e se ela (...) está de acordo com a legislação vigente, não havendo demanda judicial que nos impeça de proceder tal inscrição; e*

*3º. - Informar qual o processo e/ou cópia que deverá ser remetido à PGE para inscrição do débito."*

Em 27/07/09, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls.80/94 dos autos o qual oferece seu parecer, como segue:

*"1 - O preenchimento da Nota de Débito deverá ser verificado pela Procuradoria da Dívida Ativa, que apontará eventuais divergências e solicitará*

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
ANA LÚCIA SANGÜEDO BOYNARD MENDONÇA  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro Presidente  
Conselheira  
Conselheira Relatora  
Conselheiro  
Conselheiro

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-33/120.011/2005

Página 3 de 13





DATA: 05 / 12 / 2005

Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

AGENERSA

Fls: 375

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

as diligências cabíveis. Ressalte-se que os campos já preenchidos estão corretos.

2 - Não há impedimento judicial para a inscrição em Dívida Ativa, inexistindo liminar que impeça a inscrição e cobrança da multa.

3 - Deverá ser remetida à PGE cópia do processo regulatório, bem como do processo de aplicação da penalidade, a fim de viabilizar o controle de legalidade por aquele órgão jurídico."

Em 11/09/09, através do ofício PRESI nº. 0265/09<sup>7</sup>, a PGE toma ciência do processo e da Nota de Débito. Ao mesmo tempo em que apresento a citada Nota de Débito, solicito revisão da mesma, conforme parecer supra citado da douta Procuradoria desta Agência.

A Procuradoria encaminha à SECEX sua CI AGENERSA/PROCURADORIA Nº. 45/09<sup>8</sup> onde "(...) solicita a indicação de um servidor para orientação junto à Procuradora da Dívida Ativa acerca do preenchimento da Nota de Débito, considerando algumas incorreções e omissões existentes nas Notas de Débito anteriormente enviadas, conforme contato telefônico do Dr. Davi Marques (Procurador-Assistente da Procuradoria da Dívida Ativa)."

Em 27/10/09, através do ofício PRESI nº. 0306/09<sup>9</sup>, a PGE, novamente, toma ciência do processo e da Nota de Débito. Ao mesmo tempo em que apresento a citada Nota de Débito, solicito revisão da mesma, conforme parecer supra citado da douta Procuradoria desta Agência.

Em 29/10/09, oriundo da distribuição realizada em reunião interna realizada em 20/08/09, o processo foi enviado ao meu gabinete.

Considerando a inscrição em Dívida Ativa, o processo, em 28/12/09, foi enviado pela minha assessoria à SECEX para acompanhamento.

À fl. 338 foram acostadas cópia da Certidão 2009/168451-2, como também cópia da correspondência DIJUR-E 2797/10<sup>10</sup> e comprovantes<sup>11</sup> de pagamento das multas aplicadas, devidamente pagas em 18/03/10.

A Concessionária, em sua correspondência DIJUR-E 2797/10, "(...) Cumpre esclarecer que as referidas multas foram pagas com a utilização do benefício concedido pela Lei Estadual nº. 5.647/10<sup>12</sup>, de 18/01/10, regulamentada através do

<sup>7</sup> FL. 330

<sup>8</sup> FL. 332

<sup>9</sup> FL. 334

<sup>10</sup> FL. 339.

<sup>11</sup> FL. 340/340-verso.

<sup>12</sup> Dispõe sobre forma de compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios vencidos, e dá outras providências.



DATA: 05 / 12 / 2005

AGENERSA Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

Fls. 376

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Poderão ser pagos ou parcelados, em até 120 (cento e vinte) meses, nas condições desta Lei, os débitos tributários ou não, inclusive os oriundos de autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

**§ 1º-** O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**§ 2º-** Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa, e

II - os demais débitos administrados pelo Estado, de natureza tributária ou não, inclusive os oriundos de autarquias, incluindo as parcelas vincendas de parcelamentos anteriores, desde que fato gerados tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

**§ 3º-** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em 02 (duas) até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em 31 (trinta e uma) até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; **IV - VETADO.**

**§ 4º-** O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

**§ 5º-** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do §2º deste artigo não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II- R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

**§ 6º-** A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

**§ 7º-** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

**§ 8º-** A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**§ 9º- VETADO.**

**§ 10-** Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão;

**§ 11-** A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos;

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

**§ 12-** Na hipótese do inciso II do §11 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125, combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

**§ 13-** Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do §11 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 10 deste artigo.

**Art. 2º-** No caso de débitos que tenham sido objeto, de parcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:

I- serão estabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II- computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção.

**§ 1º-** Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior a entrada em vigor desta Lei.



DATA: 05/12/2005

Proc. E- 33/120.031/2005

Fls. 377

AGENERSA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do parcelamento em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da última parcela devida no Programa antes da entrada em vigor desta Lei.

III - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenha sido objeto de reparcelamento, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Os débitos anteriormente incluídos em parcelamentos terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º - VETADO.**

Art. 5º - A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º - As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º - O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º - A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 6º - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 7º - As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Parágrafo Único - VETADO.**

Art. 8º - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Estado, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

**Parágrafo Único - VETADO**

Art. 9º - Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão, inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10 - Os débitos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, poderão ser liquidados a vista mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações de titularidade originária do contribuinte ou na condição de sucessor ou cessionário do crédito oferecido.

§ 1º - Serão atualizados monetariamente e com juros, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, bem como o crédito a ser compensado na forma da decisão judicial que o originou.

**§ 2º - VETADO.**

§ 3º - Poderá ser feita a liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente a sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados.

§ 4º - Na hipótese de crédito exercido contra entidade da Administração Indireta Estadual, a correspondente utilização, para os fins desta Lei, implicará na sub-rogação, pelo Estado do Rio de Janeiro, nos direitos creditícios exercidos contra a entidade descentralizadora devedora.

§ 5º - Caso o crédito apresentado pelo contribuinte para compensação seja superior ao débito que pretende liquidar, o precatório e/ou ação judicial respectivos prosseguirão para a cobrança do saldo remanescente da mesma fase em que se encontrem.

**Art. 11 - VETADO.**

Art. 12 - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**Art. 13 - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:**

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;





DATA: 05/12/2005

AGENERSA Proc. E- 33/120.011/2005  
Fls. 378

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto Estadual nº. 42.316/10, de 25/02/10, posto que tais débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa, razão pela qual os valores inicialmente cobrados pela Agência Reguladora não são iguais aos valores efetivamente pagos pelas Concessionárias.

Inclusive, informamos que as guias de pagamento são geradas pela própria Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, não restando, assim, qualquer questionamento quanto aos valores que foram recolhidos pelas Concessionárias.

Diante do exposto, requerem as Concessionárias o encerramento e (...) arquivamento dos processos que já tiveram as sanções pecuniárias quitadas, (...) vez que foram extintos os créditos tributários relativos aos mesmos, conforme o disposto no Art. 156, I, do Código Tributário Nacional."

Em 14/07/10, o presente processo é encaminhado à CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls.338/340.

À fl. 343, a CAPET ofereceu seu parecer, como segue:

"(...) verificamos os autos do presente e constatamos que não é possível a emissão de um parecer sobre os documentos acostados pela concessionária CEG, pois o controle da legalidade do recolhimento efetuado pertence à Procuradoria.

O cálculo da penalidade imposta pela deliberação AGENERSA 355/09 foi efetuado em 14/04/09, no âmbito do processo regulatório E-33/120.011/2005, para o qual esta CAPET emitiu despacho, cuja cópia se encontra à folha 236, frente é verso.

O desconto obtido pela delegatária foi baseado nos termos da Lei Estadual 5.647/10, regulamentada pelo Decreto Estadual 42.316/10."

Em 10/11/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao parecer da CAPET acostado à fl. 343 dos autos.

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) **V E T A D O**;

d) inadimplemento do imposto devido, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

e) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14- V E T A D O.**

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2010

SÉRGIO CABRAL Governador



AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 05 / 12 / 2005  
Proc. E- 33 / 120.011 / 2005  
Fls: 379

À fl. 345, a Procuradoria oferece seu parecer, como segue, em seu inteiro teor:

*"Da análise dos documentos acostados pela Concessionária CEG (fls. 339/340), esta Procuradoria sugere manifestação da CAPET quanto à conferência do desconto considerável obtido pela Concessionária com base nos termos da Lei nº. 5.647/2010, bem como, se o valor pago por ela é o efetivamente devido."*

Em 22/11/10, o presente processo retorna à CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA, conforme parecer da Procuradoria acostado à fl. 345.

Às fls. 347/363 a CAPET ofereceu novo parecer, como segue:

*"1. A multa contratual calculada pela CAPET é de R\$ 96.585,91. A certidão de dívida ativa aplicou o montante total de R\$ 101.415,21; somando-se ao valor calculado pela CAPET a importância de R\$ 4.829,30, a título de mora e atualização na consulta;*

*2. O documento de arrecadação utilizado pela concessionária CEG, para o recolhimento da penalidade, importa em um montante de R\$ 65.358,82 dos quais R\$ 60.377,66 a título de principal e R\$ 4.981,16 a título de mora. A CEG informa que os valores recolhidos são a menor em virtude de benefícios concedidos pela Lei Estadual 5.647/2010 cujo prazo foi prorrogado pela Lei Estadual 5.708/10, e regulamentada pelo Decreto Estadual 42.316/2010<sup>13</sup>, todos os textos anexos a este*

13

**ESTABELECE NORMAS PARA O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5647/2010, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DÉBITOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE**

**Seção I**

**Dos Débitos Alcançados**

**Art. 1º** - Os débitos tributários ou não, inclusive os oriundos de autarquias e fundações, além do saldo remanescente de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos ou parcelados, na forma definida por este Decreto.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas cujo fato gerador, nos débitos de natureza tributária, ou o prazo de vencimento da obrigação ou penalidade imposta pelo Poder Público tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, e que se encontrem nas seguintes situações:

I - com exigibilidade de suspensão ou não;

II - inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;

III - que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento,

**Seção II**

**Das Reduções e das Parcelas**

**Art. 2º** - Os débitos descritos no art. 1º, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso, poderão ser pagos ou parcelados das seguintes formas:

I - à vista com redução de:

- 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- 100% (cem por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- 40% dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- 45% (quarenta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no art. 173 II do CTE ou no art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- 100% da Taxa de Serviços Estaduais previstos no art. 107 do CTE.

II - parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

- 90% (noventa por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- 90% (noventa por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- 35% (trinta e cinco por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios previstos no art. 173 II do CTE ou no art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- 100% da Taxa de Serviços Estaduais previstos no art. 107 do CTE.

III - parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

**Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1**

**Processo E-33/120.011/2005**

**Página 8 de 13**

Av. Treze de Maio nº. 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20.031-902 Tel.: 0xx21 2299-4924 - Fax: 0xx21 2220-3681 - [www.agenersa.rj.gov.br](http://www.agenersa.rj.gov.br) - [sergio.raposo@agenersa.rj.gov.br](mailto:sergio.raposo@agenersa.rj.gov.br)





DATA: 05 / 12 / 2005

Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

Fls. 380

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 80% (oitenta por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- 80% (oitenta por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- 30% (trinta por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- 35% (trinta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no art. 173 II do CTE ou no art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- 100% da Taxa de Serviços Estaduais previstos no art. 107 do CTE.

**Art. 3º** - O montante a parcelar, na forma dos incisos II e III do art. 2º, corresponderá ao valor total do débito englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado, consolidados na data do seu requerimento, e dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O débito consolidado será convertido em UFIR-RJ, bem como o valor da parcela mínima prevista no caput deste artigo, incidindo acréscimo financeiro equivalente à taxa de juros moratórios prevista na legislação específica de cada natureza de crédito, tudo calculado a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, o saldo remanescente será calculado com a incidência de todos os acréscimos legais, até a data do cancelamento e:

I - será enviado para inscrição na dívida ativa; ou

II - terá prosseguimento de sua cobrança, se já inscrito.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do recolhimento da primeira parcela.

**Parágrafo único** - Nos casos em que for necessária a consolidação de valores de débitos, o pagamento da primeira parcela se dará até o dia 10/06/2010.

**Art. 5º** O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

## CAPÍTULO II

### DO PAGAMENTO À VISTA E REPARCELAMENTO DE SALDOS DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

#### Seção I

##### Dos Débitos Alcançados

**Art. 6º** - Poderão ser objeto de reparcelamento os parcelamentos ou saldo de parcelamentos de débitos descritos no art. 1º deste Decreto

**Art. 7º** - A opção pelo reparcelamento importará em desistência do parcelamento existente, sendo o débito originalmente confessado calculado com os devidos consectários legais e deduzidas as parcelas com os mesmos consectários, sendo o saldo calculado nos termos do art. 168 do CTE.

#### Seção II

##### Das Reduções para pagamento à vista

**Art. 8º** - Os saldos de parcelamentos anteriores nos termos dos arts. 6º e 7º poderão ser pagos à vista com as seguintes reduções:

- 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- 100% (cem por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- 40% dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- 45% (quarenta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no art. 173 II do CTE ou no art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- 100% da Taxa de Serviços Estaduais previstos no art. 107 do CTE.

#### Seção III

##### Das Prestações do Reparcelamento

**Art. 9º** - Os débitos descritos no art. 6º poderão ser reparcelados com as mesmas reduções e com o mesmo número de parcelas previstas nos incisos II e III do art. 2º, respeitada a parcela mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior a entrada em vigor da Lei nº 5.647, de 18 de janeiro de 2010.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO À VISTA, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO

#### Seção I

##### Da opção

**Art. 10** - A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos de que trata o artigo 2º deste Decreto deverá ser efetivada, com recolhimento, até o dia 30 de abril de 2010, e serão requeridos nos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos.

§ 1º - Nos casos em que for necessária a consolidação de valores de débitos, o pagamento se dará até o dia 10/06/2010.

§ 2º - A opção de que trata o caput deste artigo será formalizada conforme estabelecido em atos editados pelos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, que exigirão, no mínimo, o seguinte:

I - requerimento devidamente assinado pelo representante da empresa, sócio ou procurador, ou pelo próprio em se tratando de pessoa física;

II - descrição dos débitos a serem pagos à vista;

III - descrição dos débitos que serão objeto de parcelamento.

#### Seção II

##### Do Pedido de Parcelamento ou Reparcelamento e Demais Condições

**Art. 11** - A opção pelos parcelamentos ou reparcelamento de que trata este Decreto importa:

I - na confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e representa aceitação plena e irretirável, pelo sujeito passivo, de todas as condições estabelecidas;

II - em expresso consentimento, por parte do sujeito passivo, para que os órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos realizem, pela INTERNET, eventuais comunicações ou convocações relativas aos parcelamentos ou reparcelamento.

§ 1º - Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 10 (dez) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

§ 2º - A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas na legislação específica de cada natureza de débito.

§ 3º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 4º - Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 3º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 5º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

**Art. 12** - A competência para concessão dos parcelamentos disciplinados no presente Decreto será do titular dos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, sendo passível de delegação.

#### Seção III

##### Da Antecipação de Parcelas

**Art. 13** - O devedor que mantiver ativos os parcelamentos ou reparcelamento de que trata este Decreto poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de parcelas.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSE RE... CA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 05/12/2005

Proc. E- 33/120.011/2005

Fls: 384

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na data do requerimento.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.

§ 5º A amortização dependerá de requerimento específico.

**Seção I****Da Rescisão ou Rompimento do Parcelamento**

**Art. 14** - O parcelamento ou reparcelamento será rescindido se o devedor deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A rescisão deverá ser precedida de comunicação ao sujeito passivo, observado o inciso II do art. 11 deste Decreto.

**Art. 15** - O parcelamento ou reparcelamento será rompido, de pleno direito, pelo descumprimento de qualquer condição estabelecida na Lei nº 5.647/10, neste Decreto, ou ainda:

I - mantiver por mais de 90 (noventa) dias uma parcela ou saldo de parcela em aberto, estando pagas todas as demais.

II - se qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária de parcelamento ou reparcelamento inadimplir imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro relativo a fatos geradores ocorridos após a opção prevista no art. 10.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II, uma vez verificada inconsistência entre débitos declarados e valores arrecadados, o devedor será convocado para prestar esclarecimentos ou regularizar a situação, em até 30 dias, se for o caso, sob pena de rompimento do parcelamento.

§ 2º - Caberá à SEFAZ informar aos demais órgãos a ocorrência do inadimplemento previsto no inciso II.

**Art. 16** - Na hipótese de existir mais de um parcelamento concedido nos termos deste Decreto, no âmbito de cada órgão, a rescisão ou o rompimento de um deles acarretará o imediato rompimento dos demais de pleno direito.

**CAPÍTULO IV****A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS****Seção I****Dos Débitos Alcançados**

**Art. 17** - Os débitos previstos nos arts. 1º e 6º deste Decreto, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser liquidados à vista, com as reduções do inciso I do art. 2º deste Decreto, mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações.

**Parágrafo único** - Entende-se por precatório pendente de pagamento aquele cujo exercício financeiro de pagamento já tenha terminado.

**Seção II****Da Titularidade Dos Créditos E Da Sua Cessão A Terceiros**

**Art. 18** - É parte legítima para pleitear a compensação o devedor que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, de crédito representado por precatório nos termos do art. 17.

§ 1º - Ocorrerá a titularidade primitiva quando o crédito de precatório decorrer de relação processual diretamente estabelecida entre o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações, e o devedor.

§ 2º - Ocorrerá a titularidade derivada quando o devedor for sucessor *causa mortis* ou cessionário do crédito, cumpridos os termos do § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

**Seção III****Da Proposta de Liquidação**

**Art. 19** - O devedor interessado na liquidação de débitos na forma prevista no art. 10 da Lei nº 5.647/10, e pelo sistema regulamentado neste Capítulo, deverá protocolar junto à Procuradoria Geral do Estado, até 30 de abril de 2010, pedido dirigido ao Governador do Estado, devidamente instruído: (NR)

*Nova redação do caput fixada pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

*Redação anterior:*

*O devedor interessado na liquidação de débitos na forma prevista no art. 10 da Lei nº 5.647/10, e pelo sistema regulamentado neste Capítulo, deverá protocolar junto à Procuradoria Geral do Estado, até 30 de abril de 2010, pedido dirigido ao Procurador-Geral do Estado, devidamente instruído:*

I - com cópia da integralidade dos autos do procedimento do Tribunal respectivo relativo ao precatório, inclusive com a prova da condição de titular derivado, se for o caso, e da comunicação da cessão ao Tribunal respectivo;

II - com a renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judiciária, de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao precatório utilizado na compensação com o crédito público, ressalvado o disposto no art. 22 deste Decreto.

§ 1º - Nos casos em que o pedido de compensação de precatório houver sido apresentado por seu titular derivado, este deverá comprovar, ainda, que lhe foi transmitido pelo titular primitivo também o direito aos juros a que se refere o Art. 20, § 2º, exceto nos casos em que a titularidade derivada decorrer de transmissão *causa mortis*. (AC)

*Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

§ 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita por manifestação expressa e escrita do titular primitivo, constante do próprio instrumento de cessão do precatório ou de documento à parte. (AC)

*Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

**Art. 20** - O valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, bem como o crédito de precatório a ser compensado, serão atualizados monetariamente e com juros, desde a data do pedido a que se refere o art. 19 até a data do deferimento, mediante a aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. (NR)

*Nova redação do caput fixada pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

*Redação anterior:*

*O valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, bem como o crédito de precatório a ser compensado, serão atualizados monetariamente e com juros, desde a data do pedido até a data do deferimento, mediante a aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*

§ 1º - Até a data do pedido a que se refere o art. 19 o débito a ser liquidado mediante a compensação de precatório será atualizado de acordo com a respectiva legislação de regência. (AC)

*Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

§ 2º - O crédito do precatório a ser compensado será acrescido, até a data do pedido a que se refere o art. 19, de juros apurados da seguinte forma:

I - entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago e o dia 09 de dezembro de 2009, data do advento da Emenda Constitucional nº 62, incidirão, de modo não cumulativo, os juros fixados na forma da decisão judicial que o originou;

II - no dia 09 de dezembro de 2009 o precatório será reconvertido de UFIR para R\$ (Real) e acrescido, até o dia do pedido a que se refere o art. 19, da remuneração global da caderneta de poupança (TR mais 0,5% ao mês), computada de forma não cumulativa, tal como previsto no art. 97, § 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62. (AC)

*Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

**Art. 21** - Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor para compensação seja insuficiente a sua liquidação integral, a diferença existente deverá ser:

I - paga à vista, mantendo-se os benefícios do inciso I do art. 2º deste Decreto;

II - parcelada, mantendo-se os benefícios dos incisos II e III do art. 2º deste Decreto.



DATA: 05/12/2005

AGENERSA

Proc. E-33/120.033/2005

Fls: 3829

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*despacho. Informa, ainda, que a guia acostada aos autos é gerada automaticamente pelo sistema da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;*

**Art. 22** - Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor para compensação seja superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá, pelo saldo, aguardando pagamento, mantida sua ordem cronológica.

**§ 1º** - No caso previsto no *caput*, o devedor poderá utilizar o mesmo crédito de precatório para liquidar mais de um dos débitos previstos nos arts. 1º e 6º deste Decreto.

**§ 2º** - Caso o precatório possua mais de um titular, primitivo ou derivado, cada um destes poderá usá-lo separadamente e na medida da proporção da sua titularidade, para quitar débitos próprios.

**Art. 23** - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Estado da Casa Civil por delegação do Governador do Estado. (NR)  
*Nova redação fixada pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

*Redação anterior:*

*A competência para deferimento do pedido de compensação será do Procurador-Geral do Estado.*

**Art. 24** - Nos casos em que deferida a liquidação do débito na forma prevista neste Capítulo, a Procuradoria Geral do Estado:

I - registrará o cancelamento do crédito público no Sistema Informatizado da Dívida Ativa;

II - informará à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de sub-rogação pelo Estado do Rio de Janeiro, quando for o caso, nos direitos creditícios contra a entidade descentralizada, fundação ou autarquia, devedora;

III - comunicará ao Tribunal competente a quitação, parcial ou total do precatório.

**Art. 25** - A liquidação de débito pelo sistema previsto neste Decreto implica, para o titular, primitivo ou derivado, do precatório:

I - em expressa aceitação de todas as condições previstas neste Decreto para o pagamento à vista, parcelamento e reparcelamento;

II - em quitação integral do precatório utilizado, ou em quitação do montante efetivamente utilizado nos casos em que o precatório tenha valor superior ao do débito compensado, com expressa renúncia a qualquer eventual diferença relativa à parte quitada. (NR)

*Nova redação do inciso II fixada pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010.*

*Redação anterior:*

*II - em quitação integral do precatório utilizado, ou em quitação do montante efetivamente utilizado nos casos em que o precatório tenha valor superior ao do débito compensado, com expressa renúncia a qualquer eventual diferença relativa à parte quitada, inclusive juros sobre esta parte utilizada na compensação.*

**Parágrafo único** - Sobre os créditos de precatórios contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações, para fins de liquidação, não poderá pesar qualquer pendência judicial, ficando reservado ao Estado o direito de promover eventuais impugnações aos referidos créditos.

**Art. 26** - No caso de indeferimento do pedido de compensação, o débito poderá ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento, nos termos do art. 2º deste Decreto, nos 15 (quinze) dias seguintes à data de comunicação do indeferimento.

**Parágrafo único** - No caso do inciso II do art. 21, o valor do parcelamento antes realizado será recalculado com a inclusão do valor que não foi liquidado pela compensação indeferida.

**Art. 27** - Para utilizar a sistemática prevista neste capítulo, o devedor de débitos ainda não inscritos deverá requerer, até 15/04/2010, aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa. (NR)

*Nova redação do caput fixada pelo Decreto nº 42.368, de 24.03.2010.*

*Redação anterior:*

*Para utilizar a sistemática prevista neste capítulo, o devedor de débitos ainda não inscritos deverá requerer, até 31/03/2010, aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, o imediato encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.*

**§ 1º** - O pedido a que se refere o *caput* implicará em reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a eventual defesa ou recurso administrativo;

**§ 2º** - O órgão responsável pela administração do respectivo débito encaminhará à Procuradoria Geral do Estado, em até 3 (três) dias úteis, as informações necessárias à inscrição em dívida ativa;

**§ 3º** - Até o dia 30/04/2010 o devedor deverá protocolar junto à Procuradoria Geral do Estado o pedido a que se refere o art. 19 deste Decreto, instruído com os documentos ali indicados, ainda que não tenha ocorrido a inscrição requerida na forma do *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - Na hipótese de, pelo pagamento, compensação ou parcelamento efetuado na forma deste Decreto, decorrer crédito do ICMS a ser aproveitado pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável, o mesmo será considerado extemporâneo e o seu aproveitamento:

I - será efetuado na forma, prazo e condições autorizadas em processo administrativo pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - não poderá ser realizado em período inferior a 30 (trinta) meses;

III - em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor a recolher apurado em cada mês.

**Art. 29** - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata este Decreto não implica novação de dívida.

**Art. 30** - As reduções previstas não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Art. 31** - Os depósitos em dinheiro existentes em ações em que sejam discutidos débitos previstos nos artigos 1º e 6º serão convertidos em renda do Estado, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento e mediante os procedimentos previstos neste Decreto e em normas da PGE e SEFAZ.

**§ 1º** - A utilização dos depósitos previstos no *caput* dependerá de procedimento específico cujo requerimento deverá ser apresentado, juntamente com a documentação indicada no art. 19.

**§ 2º** - Havendo por parte da instituição financeira depositária a informação de que não houve a transferência da integralidade do valor depositado por conta da sistemática da Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, a Procuradoria-Geral do Estado enviará à SEFAZ procedimento com a informação da não realização do depósito.

**§ 3º** - Caberá à SEFAZ atestar à PGE que os valores dos depósitos efetivamente ingressaram nos cofres do Estado pela sistemática da Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, de acordo com as informações prestadas pela instituição financeira depositária, inclusive mediante o reconhecimento da receita para fins de liquidação do débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 32** - Aplicam-se aos parcelamentos e reparcelamento previstos neste Decreto, as disposições da Lei nº 5.351, de 15 de dezembro de 2008, e do Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009.

**Art. 33** - Os órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos regulamentarão os procedimentos necessários à observância do quanto previsto neste Decreto, especialmente em relação a outras condições para efetivação dos parcelamentos e reparcelamento, nos termos da alínea "e" do inciso II do art. 13 da Lei nº 5.647, de 18 de janeiro de 2010.

**§ 1º** - Nos casos previstos nos artigos 24, II e 31, deverá ocorrer regulamentação conjunta entre a PGE e SEFAZ.

**§ 2º** - As regulamentações previstas no *caput* e no § 1º deste artigo deverão ser editadas até o dia 08 de março de 2010.

**Art. 34** - Este Decreto entra em vigor no dia 06 de março de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2010

**SÉRGIO CABRAL**

Governador





DATA: 05 / 12 / 2005

Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

AGERNSA

Fls. 383

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Esta CAPET não tem acesso aos dados do sistema da SEFAZ-RJ. Considerando-se as informações de que dispomos, podemos apresentar os seguintes cálculos, lastreados nas condições do artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Estadual 5.647/2010, e no artigo 2º, inciso I, tópicos 1 e 3 do Decreto Estadual 42.316/2010. Os quadros sintéticos são os seguintes:

| Quadro 1                 |             |          |            |
|--------------------------|-------------|----------|------------|
|                          | Principal   | Mora     | Total      |
| Montante original        | 96.585,91   |          | 96.585,91  |
| Certidão                 | 96.585,91   | 4.829,30 | 101.415,21 |
| Pagamento                | 60.377,66   | 4.981,16 | 65.358,82  |
| - redução 100% mora      | (4.829,30)  |          | 96.585,91  |
| - redução 40% penalidade | (38.634,36) |          | 57.951,55  |

| Quadro 2                  |             |          |            |
|---------------------------|-------------|----------|------------|
|                           | Principal   | Mora     | Total      |
| Montante original         | 96.585,91   |          | 96.585,91  |
| Certidão                  | 96.585,91   | 4.829,30 | 101.415,21 |
| Pagamento                 | 60.377,66   | 4.981,16 | 65.358,82  |
| - redução 40% penalidades | (40.566,08) |          | 60.849,13  |

3.1. No quadro 1, a redução de 100% no valor da mora implicaria na desconsideração automática do valor acostado no texto da certidão. Aplicada em conjunto com a redução de 40% da penalidade sobre o valor do montante original, o recolhimento poderia ser de R\$ 57.951,55, inferior aos R\$ 60.377,66 efetivamente recolhidos pela delegatária;

3.2. No quadro 2, aplicando-se unicamente a redução de 40% sobre o valor total da certidão, o valor a ser recolhido seria de R\$ 60.849,13, superior aos R\$ 60.377,66 efetivamente recolhidos pela delegatária;

3.3. A mora aplicada no documento de arrecadação é de 8,25%;

4. Considerando-se a impossibilidade de acesso ao sistema da SEFAZ-RJ, e analisando friamente os números obtidos, o entendimento desta CAPET é de que o recolhimento efetuado pela CEG não foge ao disposto nos instrumentos legais citados. Ainda que considerável, o desconto, em tese, não constitui violação às regras conhecidas."

Em 17/12/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGERNSA para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls.347/363/94 dos autos, o qual oferece seu parecer, como segue:



DATA: 05 / 12 / 2005.

Proc. E- 33 / 120.011 / 2005.

AGENERSA Fls: 384



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*"Esta Procuradoria reitera a manifestação da CAPET, fls. 347/348, no sentido de que as considerações baseadas em quadros sintéticos feitas por este órgão técnico sinalizam que o recolhimento efetuado pela Concessionária CEG atende aos preceitos da Lei nº. 5.647/2010.*

*Nessa linha de raciocínio, considerando o pronunciamento da CAPET, fls. 347/348, esta Procuradoria sugere encerramento dos autos em epígrafe."*

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 009/11<sup>14</sup>, de 10/01/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-060/11<sup>15</sup>, de 20/01/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 009/11, apresenta suas considerações como segue:

*"(...) em atendimento ao ofício em referência, considerando que houve o pagamento do montante integral da dívida, conforme ratificado pela procuradoria em seu parecer (...) requerer seja arquivado o processo em questão."*

**É o relatório.**

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

<sup>14</sup> Fl. 366

<sup>15</sup> Fl. 371



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-33/120.011/2005  
**Autuação:** 05/12/2005  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Cobrança de penalidade de multa aplicada pela  
Deliberação ASEP/RJ/CD nº. 559, de 15/12/04.  
**Relato:** 24 de fevereiro de 2010

SA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 05 / 12 / 2005  
Proc. E- 33 / 120.011 / 2005  
Fls: 385

VOTO

Este processo foi iniciado em 02/12/05 pela requisição SECEX nº. 019/08 para aplicação de multa à Concessionária CEG, em função da deliberação nº. 559/04, a qual transcrevo a seguir em parte:

**“Art.1 º - Aplicar multa à Concessionária, no valor de 0,02% do montante de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão;**

**Art.2 º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à implantação integral de Telemetria e Telecomando em Válvulas de Linha Tronco de Gás Natural, estabelecida no Contrato de Concessão.”**

Em 25/03/08, o processo foi novamente votado em Sessão Regulatória, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 225/08, a qual transcrevo a seguir, em parte:

**“Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 007/2007, de 29/08/2007, negando-lhe provimento.**

**Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração no. 007/2007, de 29/08/2007.**

**Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, em substituição ao Auto de Infração nº. 007/2007, de 29/08/2007, com a correlata memória de**



DATA: 05 / 12 / 2005

Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

AGENERSA

Fls: 386

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*cálculo da penalidade de multa, elaborada em conformidade com o Parecer n°. 01/2004-ASEP-RJ."*

Em 29/04/08 o processo foi mais uma vez votado em Sessão Regulatória, dando origem à Deliberação AGENERSA n°. 233/08, a qual também reproduzo a seguir, em parte:

**"Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA N°. 225, de 25/03/2008, dando-lhes provimento parcial, para determinar a republicação da mencionada decisão, retificando o número do processo no preâmbulo, de E-12/120.011/2005 para E-33/120.011/2005."**

Finalmente, em função da defesa prévia da Concessionária, o processo retornou à pauta da Sessão Regulatória de 17/02/09, onde foi votado dando origem à Deliberação AGENERSA n°. 355/09, a qual reproduzo abaixo, em parte:

**"Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração n°. 023/2008, de 03/07/2008, negando-lhe provimento.**

**Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração n°. 023/2008, de 03/07/2008.**

**Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração."**

Em função de nova impugnação apresentada pela Concessionária o processo retorna à pauta da Sessão Regulatória de 30/06/09, onde foi votado dando origem à Deliberação AGENERSA n°. 412/09, a qual reproduzo abaixo em parte:

**"Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n° 049/2009, de 26/05/2009, negando-lhe provimento.**

**Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa (...)."**

Em 28/08/09, após ter sido encerrado o prazo para apresentação de embargos e/ou recursos, o processo foi encaminhado para o devido preenchimento da nota de débito e inscrição em dívida ativa. Considerando a inscrição em dívida ativa, o processo, em 28/12/09, foi enviado pela minha assessoria à SECEX para acompanhamento.



DATA: 05 / 12 / 2005

AGENERSA Proc. E- 33 / 120.011 / 2005

Fls: 387

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foram acostadas ao processo cópia da Certidão 2009/168451-2 e da correspondência DIJUR-E 2797/10 e comprovantes de pagamento das multas aplicadas, devidamente pagas em 18/03/10. A Concessionária informa em sua correspondência DIJUR-E 2797/10 que "(...) as referidas multas foram pagas com a utilização do benefício concedido pela Lei Estadual nº. 5.647/10, de 18/01/10, regulamentada através do Decreto Estadual nº. 42.316/10, de 25/02/10, posto que tais débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa, razão pela qual os valores inicialmente cobrados pela Agência Reguladora não são iguais aos valores efetivamente pagos pelas Concessionárias.

Inclusive, informamos que as guias de pagamento são geradas pela própria Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, não restando, assim, qualquer questionamento quanto aos valores que foram recolhidos pelas Concessionárias.

Diante do exposto, requerem as Concessionárias o encerramento e (...) arquivamento dos processos que já tiveram as sanções pecuniárias quitadas, (...) vez que foram extintos os créditos tributários relativos aos mesmos, conforme o disposto no Art. 156, I, do Código Tributário Nacional."

Encaminhado o processo, a CAPET ofereceu parecer, como segue, em parte:

"(...) verificamos os autos do presente e constatamos que não é possível a emissão de um parecer sobre os documentos acostados pela concessionária CEG, pois o controle da legalidade do recolhimento efetuado pertence à Procuradoria (...)"

Instada a se pronunciar, a Procuradoria solicita preliminarmente que a CAPET se pronuncie sobre o valor do desconto efetivado pela Concessionária. Aquela Câmara, então, oferece o seguinte parecer, em parte:

"1. A multa contratual calculada pela CAPET é de R\$ 96.585,91. A certidão de dívida ativa aplicou o montante total de R\$ 101.415,21; somando-se ao valor calculado pela CAPET a importância de R\$ 4.829,30, a título de mora e atualização na consulta;

2. O documento de arrecadação utilizado pela concessionária CEG, para o recolhimento da penalidade, importa em um montante de R\$ 65.358,82 dos quais R\$ 60.377,66 a título de principal e R\$ 4.981,16 a título de mora. A CEG informa que os valores recolhidos são a menor em virtude de benefícios concedidos pela Lei Estadual 5.647/2010, (...). Informa, ainda, que a guia acostada aos autos é gerada automaticamente pelo sistema da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;

3. Esta CAPET não tem acesso aos dados do sistema da SEFAZ-RJ. Considerando as informações de que dispomos, podemos apresentar os seguintes cálculos (...):





AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 05 / 12 / 2005

Proc. E-33 / 120.011 / 2005

Fls: 388

AGENERSA

Quadro 1

|                          | Principal   | Mora     | Total      |
|--------------------------|-------------|----------|------------|
| Montante original        | 96.585,91   |          | 96.585,91  |
| Certidão                 | 96.585,91   | 4.829,30 | 101.415,21 |
| Pagamento                | 60.377,66   | 4.981,16 | 65.358,82  |
| - redução 100% mora      | (4.829,30)  |          | 96.585,91  |
| - redução 40% penalidade | (38.634,36) |          | 57.951,55  |

Quadro 2

|                           | Principal   | Mora     | Total      |
|---------------------------|-------------|----------|------------|
| Montante original         | 96.585,91   |          | 96.585,91  |
| Certidão                  | 96.585,91   | 4.829,30 | 101.415,21 |
| Pagamento                 | 60.377,66   | 4.981,16 | 65.358,82  |
| - redução 40% penalidades | (40.566,08) |          | 60.849,13  |

4. (...) Considerando-se a impossibilidade de acesso ao sistema da SEFAZ-RJ, e analisando friamente os números obtidos, o entendimento desta CAPET é de que o recolhimento efetuado pela CEG não foge ao disposto nos instrumentos legais citados. Ainda que considerável, o desconto, em tese, não constitui violação às regras conhecidas."

Novamente encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento esta oferece parecer, como segue, em parte:

"Esta Procuradoria reitera a manifestação da CAPET, fls. 347/348, no sentido de que as considerações baseadas em quadros sintéticos feitas por este órgão técnico sinalizam que o recolhimento efetuado pela Concessionária CEG atende aos preceitos da Lei n°. 5.647/2010.

Nessa linha de raciocínio, considerando o pronunciamento da CAPET, fls. 347/348, esta Procuradoria sugere encerramento dos autos em epígrafe."

Em resposta à solicitação da Agência, a Concessionária apresenta considerações finais apenas concordando com os pareceres da Procuradoria e da CAPET, sem acréscimos, requerendo o arquivamento do processo.

Portanto, só me resta concordar com os pareceres da CAPET e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor declarar satisfeitas as obrigações impostas pelas



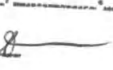
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deliberações anteriormente citadas e, ante o comprovado pagamento pela Concessionária das multas impostas, propor ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo pelo efetivo cumprimento de seus objetos.

**Assim voto**

  
**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 05 / 12 / 2005.  
Proc. E- 33 / 120.011 / 2005.  
Fls: 389 



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 699**

**DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – COBRANÇA DE  
PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA  
DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 559, DE  
15/12/2004.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.011/2005,  
por unanimidade,**

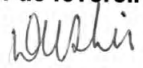
**DELIBERA:**

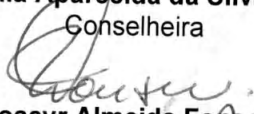
**Art. 1º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto no Art. 1º da  
Deliberação AGENERSA ASEP-RJ/CD nº. 559, de 15 de dezembro de 2004;**

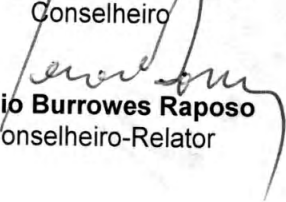
**Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.**

**Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.**

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

SA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 05/12/2005  
Proc. E-33/120.011/2005  
Fls: 390